

A APLICABILIDADE DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Yara Kuszka Guglielmetto¹
Ricardo Córdova Diniz²

SUMÁRIO

Resumo. Introdução. 1. Conceitos de parte e de terceiro. 2. Sucintas considerações acerca da intervenção de terceiros. 2.1. Assistência. 2.2. Oposição. 2.3. Nomeação à autoria. 2.4. Denúnciação da lide. 2.5. Chamamento ao processo 3. Compatibilidade da intervenção de terceiros no processo do trabalho. 4. A aplicabilidade da Denúnciação da Lide no Direito Processual do Trabalho. Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal a abordagem acerca da denúncia da lide no Direito Processual do Trabalho, de maneira que possa se verificar se a mencionada modalidade de intervenção de terceiros é aplicável no âmbito processual trabalhista. Desta forma, a divisão é feita conceituando-se parte e terceiro no direito processual. Após, é realizada uma análise acerca da intervenção de terceiros, fazendo-se sucintas considerações acerca desse instituto, bem assim explicando-se, resumidamente, suas modalidades. Passa-se, então, a abordar a compatibilidade da intervenção de terceiros no Direito Processual do Trabalho. Finaliza-se o presente artigo com a análise acerca da aplicabilidade da denúncia da lide no Processo do Trabalho, traçando-se comparações doutrinárias e jurisprudenciais dos períodos anterior e posterior à Emenda Constitucional n. 45/2004. Para uma melhor compreensão, foram formuladas algumas questões que a presente pesquisa responderá: 1) Antes da EC n. 45/2004, havia entendimento doutrinário contrário à Orientação Jurisprudencial n. 227, da SDI-1 do TST?; 2) Houve alteração no posicionamento doutrinário e jurisprudencial com a edição da EC n. 45/2004?; 3) Com o cancelamento da OJ n. 227 do TST, tornou-se pacífico o entendimento acerca da aplicabilidade da denúncia da lide no processo do trabalho? Destarte, como hipóteses, obtêm-se: 1) Antes da EC n. 45/2004, a corrente majoritária entendia ser incompatível a denúncia da lide com o Processo do Trabalho, havendo, no entanto, posicionamentos divergentes; 2) Com a edição da EC n. 45/2004, a doutrina e a jurisprudência passaram a admitir a denúncia da lide no Processo do Trabalho; 3) Após o cancelamento da OJ n. 227 do TST, passou-se a admitir, de forma pacífica, a denúncia da lide no Processo do Trabalho. Para tanto, utilizou-se como método a pesquisa bibliográfica e a técnica de fichamento para a elaboração do presente artigo.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - Univali, campus de Itajaí. Email: ykguglielmetto@gmail.com.

² Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Professor da Universidade do Vale do Itajaí e Juiz do Trabalho da 12ª Região.

Palavras Chave: Partes. Terceiros. Intervenção de Terceiros. Denunciação da Lide. Aplicabilidade no Processo do Trabalho.

INTRODUÇÃO

A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente, uma ação regressiva contra uma terceira pessoa. Esta é citada, tornando-se ré na ação de denunciação, bem como litisconsorte do denunciante na ação principal.

Dispõe o artigo 70 do Código de Processo Civil

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I – ao alienante, na ação em que terceiro reivindica coisa, cujo domínio foi transferido a parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção resulta;

II – ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III – àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.³

Os incisos I e II do supracitado artigo não se aplicam ao Direito Processual do Trabalho, uma vez que não envolvem relação trabalhista. Assim, a discussão volta-se à aplicabilidade do inciso III, tendo em vista ser o direito processual comum fonte subsidiária do direito processual trabalhista, nos termos da disposição do artigo 769 da CLT⁴.

Com a Emenda Constitucional n. 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, passando esta a dirimir controvérsias decorrentes da relação de trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial n. 227, que proibia a denunciação da lide no Processo do Trabalho.

Neste cenário, o presente estudo visa verificar a aplicabilidade dessa modalidade de intervenção de terceiros no Direito Processual do Trabalho, analisando-se, para tanto, as diversas correntes doutrinárias e o posicionamento jurisprudencial.

³ BRASIL. Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 24 de outubro de 2012.

⁴ BRASIL. Decreto Lei 5452, de 11 de janeiro de 1973. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 20 de outubro de 2012.

dencial, bem assim, fazendo a comparação dos entendimentos antes e após a EC n. 45/2004.

Para a presente pesquisa, foram formulados os seguintes problemas: 1) Antes da EC n. 45/2004, havia entendimento doutrinário contrário à Orientação Jurisprudencial n. 227, da SDI-1 do TST?; 2) Houve alteração no posicionamento doutrinário e jurisprudencial com a edição da EC n. 45/2004?; 3) Com o cancelamento da OJ n. 227 do TST, tornou-se pacífico o entendimento acerca da aplicabilidade da denúncia da lide no processo do trabalho? Assim, as hipóteses obtidas são: 1) Antes da EC n. 45/2004, a corrente majoritária entendia ser incompatível a denúncia da lide com o Processo do Trabalho, havendo, no entanto, posicionamentos divergentes; 2) Com a edição da EC n. 45/2004, a doutrina e a jurisprudência passaram a admitir a denúncia da lide no Processo do Trabalho; 3) Após o cancelamento da OJ n. 227 do TST, passou-se a admitir, de forma pacífica, a denúncia da lide no Processo do Trabalho.

Para tanto, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e a técnica do fichamento antes da elaboração do presente artigo.

Justifica-se a escolha do tema devido a sua atualidade, bem como a sua repercussão no âmbito das relações trabalhistas, uma vez que a aplicabilidade ou não da denúncia da lide traz significativa mudança no Processo do Trabalho.

1. CONCEITOS DE PARTE E DE TERCEIRO

O vocábulo parte origina-se do latim *pars*, *partis*, sugerindo, assim, a ideia de porção ou fragmento de um todo, no caso, da lide.⁵ Explica Athos Gusmão Carneiro:

Os sujeitos principais do processo são o juiz e as partes. O juiz é sujeito “desinteressado”; as partes, por definição, são sujeitos “interessados”, são parciais. [...]

A atividade dos sujeitos interessados, cada qual esfrimindo argumentos e apresentando provas em prol de seus interesses, proporciona

⁵ RAGAZZI, José Luiz. **A intervenção de terceiros nas lides individuais de consumo**. 2005. 288 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2005. Disponível em: <www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=461>. Acesso em: 15/10/2012.

ao magistrado uma visão global do litígio, e é elemento indispensável à almejada justa composição da lide.⁶

O doutrinador Mauro Schiavi complementa, explicando que "em sentido processual, parte são quem ajuíza uma ação e em face de quem a ação é ajuizada. É quem pede a tutela jurisdicional trazendo uma pretensão a juízo e quem resiste a esta pretensão."⁷

Destarte, as partes serão pelo menos duas: o demandante e o demandado, sendo o primeiro aquele que age, quem pede a prestação jurisdicional; e o segundo contra quem ou em relação a quem se pede a prestação jurisdicional, ou seja, quem resiste. No processo do trabalho, as partes chamam-se reclamante (demandante) e reclamado (demandado).

Muitas vezes, entretanto, as lides atingem terceiras pessoas, que, nada obstante não fazerem parte do processo, têm seu ingresso nele admitido.

Acerca do assunto, ensina Athos Gusmão Carneiro:

No plano do direito material, se examinarmos, v.g., um contrato de compra e venda, terceiro será todo aquele que não for nem o comprador, nem o vendedor, nem o interveniente no mesmo negócio jurídico.

No plano do direito processual, o conceito de terceiro terá igualmente de ser encontrado por negação. Suposta uma relação jurídica processual pendente entre A, como autor, e B, como réu, apresentam-se como terceiros C, D, E etc., ou seja, todos os que não forem partes (nem coadjuvantes de parte) no processo pendente.⁸

Corroborando o supracitado ensinamento, Mauro Schiavi esclarece que "terceiro é rigorosamente toda pessoa que não seja parte no processo. Todos aqueles não são partes consideram-se em relação àquele processo, terceiro (*Liebman*). "⁹

De maneira geral, o terceiro é alheio à maioria dos processos em andamento, caso em que se trata de pessoa indiferente a tais demandas. Em outros casos, o resultado de uma demanda pode repercutir na esfera afetiva ou em espec-

⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 3.

⁷ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 227

⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 67

⁹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 269.

tativas econômicas de outrem, porém sem ultrapassar o plano dos fatos. Serão essas pessoas juridicamente indiferentes diante de tais demandas.¹⁰

Há a possibilidade da demanda entre A e B interessar ou poder interessar a um terceiro, por afetar direta ou indiretamente sua própria esfera jurídica. Explana Athos Gusmão Carneiro:

Esse interesse, já agora no plano jurídico, atribui motivo bastante a que o terceiro C deseje participar da relação processual que vincula o autor A e o réu B. Aqui, sim, teremos terceiros juridicamente interessados (Enrico Tullio Liebman, *Eficácia e autoridade da sentença*, trad. Port., 2. ed., Forense, 1981, n. 29).¹¹

Por sua vez, há casos em que o terceiro C ostenta interesse jurídico direto e imediato na causa. Assim, embora a demanda tenha apenas A e B como partes, C é co-titular da relação jurídica pendente e, em tese, poderia ser litisconsorte ativo ou haver sido citado como litisconsorte passivo.¹²

Destarte, havendo interesse jurídico do terceiro na causa, poderá ele nela intervir.

2. SUCINTAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Importante, de início, salientar que alguns autores utilizam o termo participação em processo como o gênero, em que o litisconsórcio e a intervenção de terceiros são espécies.¹³

A palavra intervenção deriva do latim *interventio*, de *inter venire*, ou seja, assistir, intrometer-se, ingerir-se. Assim, intervir nada mais é que ingressar, no caso, na relação processual.¹⁴

¹⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 68

¹¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006 p. 68

¹² CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006 p. 69

¹³ RAGAZZI, José Luiz. **A intervenção de terceiros nas lides individuais de consumo**. 2005. 288 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2005. Disponível em: <www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=461>. Acesso em: 15/10/2012.

Explica Mauro Schiavi:

No tocante às partes no processo, vigora, no direito processual civil brasileiro, o princípio da singularidade. De acordo com este princípio, compõem os polos da relação jurídica processual somente autor e réu. Nos casos expressamente previstos na legislação, cabe a intervenção de outras pessoas no processo.¹⁵

O fundamento da intervenção é a proximidade entre certos terceiros e o objeto da causa, sendo que o julgamento da lide, de algum modo, projetará algum efeito indireto sobre sua esfera de direito.¹⁶

Destarte, as hipóteses de intervenção de terceiros advêm do princípio da singularidade, e justificam-se porque a sentença provoca efeitos em pessoas que não são apenas partes, ou seja, autor e réu. Trata-se também de reflexo da economia processual, uma vez que não seria razoável exigir que terceiros com interesse jurídico na solução da lide movam outra ação, multiplicando, assim, o número de processos no Poder Judiciário.¹⁷

Essa intervenção pode ser: a) espontânea ou voluntária (assistência, oposição); b) provocada ou coacta (denunciação à lide, chamamento ao processo, nomeação à autoria)¹⁸, sendo que as figuras de intervenção de terceiros estão dispostas nos artigos 50 a 80, e 499 e §1º, do Código de Processo Civil.¹⁹

2.1. ASSISTÊNCIA

Explica Athos Gusmão Carneiro:

O assistente ingressa no processo não como parte, mas apenas como coadjuvante da parte (é “parte secundária”, segundo alguns), isto

¹⁴ RAGAZZI, José Luiz. **A intervenção de terceiros nas lides individuais de consumo**. 2005. 288 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2005. Disponível em: <www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=461>. Acesso em: 15/10/2012.

¹⁵ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 269.

¹⁶ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 270.

¹⁷ GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. rev., ampl., atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 142.

¹⁸ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 270.

¹⁹ BRASIL. Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 18 de outubro de 2012.

é, buscando auxiliar a defesa dos interesses do seu “assistido”, que tanto pode ser o demandante como o demandado.²⁰

Assim, o assistente não formula pretensão, ou seja, nada pede para si, nem é sujeito passivo de pretensão alheia, pois nada é pedido contra ele.

2.2. OPOSIÇÃO

O oponente ingressa no processo pendente, formulando pretensão própria sobre o objeto da lide, fazendo com que sua pretensão prevaleça sobre as pretensões do autor e do réu. Ou seja, o terceiro deduz, em processo pendente, fundamentos pelos quais as coisas ou os direitos discutidos entre o autor e o réu lhe pertencem.²¹

Trata-se, processualmente, de uma nova ação, em que o autor é o terceiro, como oponente, e são réus o autor e o réu da ação já existente, como opostos.²²

2.3. NOMEAÇÃO À AUTORIA

Preleciona Athos Gusmão Carneiro:

Na nomeação à autoria o objetivo visado é substituir o réu pelo terceiro, com o objetivo de afastar da relação processual um réu que seja parte ilegítima *ad causam*, nela fazendo ingressar um réu legítimo para a causa.²³

Assim, a parte requerida, considerando-se ilegítima, nomeia o terceiro, para que este venha substituí-lo no polo passivo da relação processual.

2.4. DENUNCIAÇÃO DA LIDE

²⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 79

²¹ RAGAZZI, José Luiz. **A intervenção de terceiros nas lides individuais de consumo**. 2005. 288 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2005. Disponível em: <www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=461>. Acesso em: 15/10/2012.

²² CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 80

²³ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 80

Por meio da denunciação da lide, uma das partes, chamada denunciante, promove, no mesmo processo, uma ação regressiva contra terceiro, o denunciado, que, citado, torna-se réu na ação de denunciação.

A denunciação pressupõe necessariamente que o denunciante tenha uma pretensão própria (um crédito de reembolso) contra o denunciado, pretensão que fará valer caso venha, ele denunciante, a sucumbir na ação principal.²⁴

Importante salientar que, além de réu na ação regressiva, o denunciado torna-se litisconsorte do denunciante na ação principal.

2.5. CHAMAMENTO AO PROCESSO

Pelo instituto do chamamento ao processo, o réu B tem a faculdade de fazer citar um terceiro, para que este ingresse no processo como seu litisconsorte, ampliando-se, assim, pela vontade do réu, o polo passivo da relação processual. Como exemplo, “o credor A pretendia acionar apenas o devedor B, mas passa a acionar não apenas B como também o “chamado” C.”²⁵

Destarte, verifica-se que o chamado deve ser co-devedor do autor, de modo que B e C sejam devedores solidários de A. Este, por sua vez, move a ação apenas contra B, que chama C ao processo.

3. COMPATIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO DO TRABALHO

Importante salientar, de início, que as normas processuais trabalhistas não tratam sobre a intervenção de terceiros. Explica Wagner D. Giglio:

[...] toda regulamentação dessa figura deve ser extraída do Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária requer, além da omissão das leis do trabalho, a compatibilidade com os propósitos da celeridade e de simplificação procedimental que informam os processos trabalhistas.²⁶

²⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 81

²⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 82

²⁶ GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. rev., ampl., atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 142.

Há muitos questionamentos acerca da possibilidade de intervenção de terceiros no processo do trabalho, tendo em vista as peculiaridades desse ramo do direito, principalmente de seus princípios basilares.

Conforme Mauro Schiavi, pode-se dizer, atualmente, que, na Justiça do Trabalho, há “(...) três tipos de procedimentos: o ordinário (comum), sumaríssimo e o especial”.²⁷

Explica ainda o doutrinador:

No procedimento sumaríssimo trabalhista não cabe tal intervenção em razão dos princípios da celeridade e da simplicidade do procedimento sumaríssimo. Embora a Lei n. 9.957/00 não vede expressamente a possibilidade de intervenção de terceiros, o art. 10, da Lei n. 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao procedimento sumaríssimo trabalhista, veda expressamente tal intervenção.²⁸

Tratando-se, por sua vez, do procedimento ordinário, há grandes controvérsias acerca da possibilidade ou não de terceiros intervirem no processo.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a julgar as controvérsias oriundas da relação de trabalho, e não mais apenas os dissídios entre empregados e empregadores, conforme o artigo 114 da Constituição Federal²⁹.

Entretanto, mesmo antes da edição da mencionada emenda, o doutrinador Ísis de Almeida sustentava a viabilidade de tal intervenção no Processo do Trabalho:

A tal respeito devem acrescentar aqui que a entrada do terceiro não poderia implicar o deslocamento ou a aplicação da demanda, no sentido de ter o juízo de pronunciar-se sobre qualquer questão, entre o empregador e o integrante da lide, que não estivesse diretamente afetada pela execução ou dissolução do contrato de emprego. Enfim, o terceiro teria de estar, de alguma forma, inserido também na relação jurídico-processual das partes originais, e seu interesse, conexo com o interesse delas, ao ponto de a decisão definitiva, a ser proferida, vir a afetar íntima conexão entre a pretensão do terceiro e das partes [...]. O fato é que diversas situações previstas na lei material o exigem, tais como: a solidariedade do §2º do art. 2º, da CLT; a su-

²⁷ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 270.

²⁸ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 271.

²⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 25 de outubro de 2012.

cessão, deduzida dos arts. 10 e 448 também da CLT; o *factum principis* do art. 486; a responsabilidade subsidiária do empreiteiro principal nos contratos de trabalho concluídos por seus subempreiteiros, como consta no art. 455, etc.³⁰

Conforme diagnóstico de José Augusto Rodrigues Pinto acerca da posição doutrinária acerca do tema no período anterior à EC n. 45/2004, extrai-se:

Reina a propósito a mais viva e ampla divergência. Pesquisando os autores mais difundidos de Direito Processual do Trabalho no Brasil, conseguimos elaborar o seguinte quadro de opiniões:

- aproveitamento de todas as formas: Amauri Mascaro Nascimento e Wagner Giglio;
- de assistência, oposição, denunciação da lide e chamamento ao processo: Coqueijo Costa, Tostes Malta e Rodrigues Pinto;
- de assistência, denunciação da lide e chamamento ao processo: Wilson de S. Campos Batalha;
- de assistência e chamamento ao processo: Manoel Antonio Teixeira Filho;
- de assistência: Ísis de Almeida.³¹

O doutrinador Mauro Schiavi enumera como argumentos da doutrina e jurisprudência, anteriores à Emenda Constitucional nº 45/2004, contrários à intervenção de terceiros no Processo do Trabalho:

- a) a justiça do trabalho não tinha competência para resolver controvérsias entre terceiros, estranhos às controvérsias entre empregados e empregadores;
- b) incompatibilidade da intervenção de terceiros com os princípios do processo do trabalho, máxime dos princípios da celeridade, simplicidade e oralidade;
- c) criação de complicadores no procedimento que impeça que o processo tenha uma tramitação ágil e perca o seu foco central, que é assegurar a efetividade do crédito trabalhista;
- d) obrigar o reclamante a litigar contra quem não pretende.³²

De outro lado, seriam os argumentos dos que sustentavam a possibilidade da intervenção de terceiros:

- a) compatibilidade do instituto com o procedimento trabalhista;

³⁰ ALMEIDA, Ísis de. **Manual de direito processual do trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 179.

³¹ RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Intervenção de terceiro no processo do trabalho**. In Revista Trabalho & Processo, n. 1, São Paulo: Saraiva, junho/1994. p. 123.

³² SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 273.

- b) omissão da CLT, podendo ser aplicado o instituto processual por força do art. 769, da CLT;
- c) competência da Justiça do Trabalho para apreciar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (parte final do art. 114, da CLT, com a redação anterior à EC n. 45/04);
- d) economia processual;
- e) maior efetividade do processo e pacificação dos conflitos que circundam a relação de trabalho;
- f) possibilidade de decisões conflitantes entre a justiça do trabalho e a justiça comum sobre a mesma controvérsia;
- g) razões de justiça e equidade.³³

Não obstante os mencionados posicionamentos, antes da Emenda Constitucional n. 45/04, a jurisprudência havia se firmado no sentido do não cabimento da intervenção de terceiros, como regra geral, no direito processual do trabalho.³⁴

Após o advento da EC n. 45/2004, muitos já estão admitindo a intervenção de terceiros de forma ampla no Processo do Trabalho, tendo em vista que a citada emenda ampliou a competência estabelecida no artigo 114 da Constituição Federal³⁵, a qual não mais está restrita às controvérsias entre empregados e empregadores.

No entendimento de Mauro Schiavi:

[...] diante da EC n. 45/04 o instituto da intervenção de terceiros passa a ser admitido com maior flexibilidade no Processo do Trabalho, máxime quando não se postula um crédito oriundo da relação de emprego. Entretanto, cabe ao juiz do trabalho, como diretor do processo, zelar pela celeridade e efetividade do procedimento (arts. 765, da CLT e 130 do CPC), avaliar o custo, benefício da intervenção e indeferir a quando não traga benefícios aos litigantes, não iniba o direito de regresso e gere complicadores desnecessários ao rápido andamento do processo.³⁶

No entendimento do doutrinador Amauri Mascaro Nascimento:

É cabível na Justiça do Trabalho a intervenção de terceiros em face do princípio da subsidiariedade, uma vez que, sendo o direito processual comum fonte subsidiária do processo do trabalho (CLT, art.

³³ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 273/274.

³⁴ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 272.

³⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 25 de outubro de 2012.

³⁶ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 274.

769) e diante da omissão e inexistência de incompatibilidade, segue-se que rejeitá-la implicaria descumprir a lei. A lide denominada paralela na verdade não o é. [...] Acrescentem-se a funcionalidade do processo e o princípio da economia processual, recomendando a utilização no processo do maior número possível dos conflitos que surgirem para evitar a inútil reprodução de feitos. O fracionamento das questões para que viessem a ser resolvidas em processo e perante justiças diferentes desatenderia a esses princípios e eternizaria as demandas, subordinando o exercício da jurisdição trabalhista à comum enquanto esta não viesse a decidir a questão entre terceiro e parte.³⁷

Corroborando tal ensinamento, explica Wagner D. Giglio:

Entre essas normas, apenas uma poderia, longinquamente, contrastar com as que regulam a intervenção: a do art. 765, que impõe aos juízos e Tribunais do Trabalho o dever de velar “pelo andamento rápido das causas”, o que não é o mesmo nem equivale a rejeitar a intervenção de terceiros, vedando o acesso destes ao processo já instalado.³⁸

Em contrapartida, há uma corrente doutrinária que entende que alguns tipos intervenção, como a oposição, a nomeação à autoria, a denúncia da lide e o chamamento ao processo podem complicar o procedimento. Dessa forma, a aplicação dessas figuras seria incompatível com os princípios do Direito Processual do Trabalho. Essa corrente é adotada por juristas que interpretam de forma abrangente a disposição do artigo 769 da CLT³⁹, que trata sobre a utilização subsidiária do direito processual comum nos casos de omissão.⁴⁰

Não obstante a edição da EC n. 45/2004, há doutrinadores que entendem que nada foi alterado, e que, somente mediante lei específica, a intervenção de terceiros pode ser admitida no processo trabalhista. Nesse sentido, leciona Manoel Carlos Toledo Filho:

³⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 348.

³⁸ GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. rev., ampl., atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 143.

³⁹ BRASIL. Decreto Lei 5452, de 11 de janeiro de 1973. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 20 de outubro de 2012.

⁴⁰ GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. rev., ampl., atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 142.

A nosso juízo, contudo, sequer da possibilidade de assistência se deve no procedimento trabalhista cogitar. E isto porque ela, afinal, assim como todas as demais modalidades de intervenção, introduz na lide laboral questões novas, adstritas a interessados outros, alheios ao âmago da relação de Direito Material, que poderão ao processo se apresentar inclusive em grande número, tudo isto dificultando a apreciação célere e concentrada da demanda, que é justamente a preocupação central a ser perseguida pelo legislador. Neste passo, é oportuno trazer à baila aquilo que existe no procedimento estatuído para os Juizados Especiais Cíveis.⁴¹

Verifica-se, portanto, que, mesmo após a EC n. 45/04, ainda não é pacífico o entendimento acerca da possibilidade de aplicação do instituto da intervenção de terceiros no Direito Processual do Trabalho.

4. A APLICABILIDADE DA DENUNCIÇÃO DA LIDE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.

A denunciação da lide é uma forma de intervenção de terceiros provocada ou coacta. Explica Athos Gusmão Carneiro:

A denunciação da lide [...] é prevista no vigente Código de Processo Civil como uma ação regressiva, “in simultaneus processus”, proponível tanto pelo autor como pelo réu, sendo citada como denunciada aquela pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória, pretensão “de reembolso”, caso ele, denunciante, venha a sucumbir na ação principal.⁴²

Destarte, em um só processo, há duas relações jurídicas processuais, sendo que uma mesma sentença é prolatada para ambas as ações (a ação principal e a ação de denunciação da lide).

A denunciação da lide pode apresentar duas finalidades fundamentais: pela primeira, o instituto visa trazer o terceiro ao processo para que defenda (colabore na defesa) o interesse da parte que o convocou; como segundo aspecto, o terceiro é convocado para indenizar os danos que a parte que o convocou venha a sofrer, caso perca a demanda.⁴³

Dispõe o artigo 70 do Código de Processo Civil

⁴¹ TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Fundamentos e perspectivas do processo trabalhista brasileiro**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 108.

⁴² CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 101

⁴³ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 102-103

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I – ao alienante, na ação em que terceiro reivindica coisa, cujo domínio foi transferido a parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção resulta;

II – ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III – àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.⁴⁴

Acerca da compatibilidade do mencionado artigo com o processo trabalhista, explica Mauro Schiavi:

Os incisos I e II do referido dispositivo não se aplicam ao Direito Processual do Trabalho por serem matérias que não decorrem da relação de trabalho. Quanto ao inciso III, há divergências sobre sua aplicabilidade no Processo do Trabalho.⁴⁵

Como já apresentado, a doutrina e a jurisprudência, salvo algumas exceções, sempre foram refratárias em admitir o instituto da intervenção de terceiros no Processo do Trabalho, tendo em vista a celeridade do rito processual trabalhista e da falta de competência material da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias atinentes a direito de regresso entre terceiros, que não guardam relação direta com o contrato de trabalho.⁴⁶

Conforme Amauri Mascaro Nascimento, o Processo do Trabalho é compatível com o instituto da denunciação da lide como modalidade defensiva:

É evidente que a denunciação da lide, quando cabível no processo trabalhista, só pode ser concebida como medida de defesa em juízo, daí por que aqueles que a concebem como meio de ataque para que o denunciante possa, nela, obter a condenação do denunciado certamente encontrarão enormes dificuldades em admiti-la na Justiça do Trabalho, porque é pacífico que esta, certamente, não pode impor condenações ao denunciado para indenizar o denunciante. Assim, a sua admissibilidade no processo trabalhista só pode ser concebida à luz da concepção de defesa, para permitir ao juiz no processo, com a

⁴⁴ BRASIL. Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 24 de outubro de 2012.

⁴⁵ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 283.

⁴⁶ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 283.

presença do denunciado, melhor conferir, de modo mais sólido e claro, o problema que lhe foi imposto pelo denunciante.⁴⁷

O doutrinador Wagner D. Giglio corrobora com tal ensinamento, entendendo não ter a Justiça do Trabalho a competência para condenar o terceiro por perdas e danos, tendo em vista que a constituição do crédito, que dá conteúdo ao título judicial, não é de natureza trabalhista, o que inibe o denunciante de promover-lhe a correspondente execução na Justiça do Trabalho.⁴⁸

Antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, a Orientação Jurisprudencial n. 227, da Seção de Dissídios Individuais I proibia a denunciação da lide no Processo do Trabalho.⁴⁹

Entendendo pela incompatibilidade da denunciação com o processo trabalhista, a jurisprudência e a doutrina argumentavam que a Justiça do Trabalho não detinha competência para apreciar a relação jurídica entre terceiros, máxime o direito de regresso, pois a antiga redação do art. 114 da CF dizia dissídios entre empregados e empregadores.⁵⁰

Assim se pronunciou o TST:

1. PROCESSO DO TRABALHO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INCOMPATIBILIDADE. O Processo do Trabalho é incompatível com o instituto processual comum da denunciação da lide. Orientação Jurisprudencial 227 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.⁵¹

Com a EC n. 45/2004, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a mencionada OJ n. 227, tendo em vista que a Justiça do Trabalho passou a não mais dirimir apenas dissídios entre empregados e empregadores, mas sim as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, conforme prevêem, atualmente, os incisos VI e IX do artigo 114 da Constituição Federal.⁵²

⁴⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 351.

⁴⁸ GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. rev., ampl., atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 152.

⁴⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. OJ n. 227, da SDI-I. Inserida em 20/06/2001. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em 24 de outubro de 2012.

⁵⁰ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 284.

⁵¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-RR 713971-97.2000.5.04.5555. Relator Juiz Convocado: André Luis Moraes de Oliveira. DJ 12/12/2003. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 24 de outubro de 2012.

⁵² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 25 de outubro de 2012.

Esses dissídios decorrentes da relação de trabalho podem envolver terceiros, que não prestador e tomador de serviços. Como exemplo, tem-se as ações de reparação por danos morais e patrimoniais decorrentes da relação de trabalho e as hipóteses de sucessão de empresas.

Preleciona Mauro Schiavi:

Por isso, acreditamos que, no atual estágio de competência da Justiça do Trabalho, seja compatível a denunciação à lide nas ações reparatorias de danos morais e patrimoniais, podendo o empregador, por exemplo, denunciar à lide a seguradora, em eventual ação de reparação de dano oriundo de acidente de trabalho, ou em caso de responsabilidade do empregador por ato de seu preposto ou empregado, denunciar à lide o empregado que causou diretamente o dano (arts. 932, III, 933 e 942, ambos do Código Civil).⁵³

Observando-se o entendimento de Mauro Schiavi, verifica-se que, denunciando-se à lide as seguradoras, aumentam-se as garantias de pagamento dos créditos decorrentes da sentença, como em casos em que o empregador não possui patrimônio hábil a satisfazer sua condenação.

A CLT disciplina em seu artigo 486 o chamado fato príncipe:

Art. 486. No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável

§ 1º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.⁵⁴

Entretanto, apesar de o citado § 1º falar em chamamento à autoria, a doutrina é praticamente pacífica no sentido de que se trata de hipótese de denunciação à lide.

Conforme Mauro Schiavi:

Tanto nas hipóteses de reparação por danos morais e patrimoniais como nas hipóteses de sucessão de empresas, ou do fato príncipe, cabe à Justiça do Trabalho apreciar o direito de regresso entre de-

⁵³ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 285.

⁵⁴ BRASIL. Decreto Lei 5452, de 11 de janeiro de 1973. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 25 de outubro de 2012.

nunciante e denunciado (art. 76 do CPC), uma vez que são controvérsias que decorrem da relação de trabalho.⁵⁵

Do mesmo modo que não há corrente doutrinária absoluta, encontram-se, na jurisprudência pátria, posicionamentos diversos acerca da possibilidade de denúncia da lide no processo trabalhista. Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. MUNICÍPIO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PREFEITO. A jurisprudência atual desta Corte perfilhado o entendimento de que se deve analisar, caso a caso, a utilidade da denúncia da lide na seara trabalhista e sempre do ponto de vista da lógica maior do processo do trabalho. A rejeição da denúncia da lide, na hipótese, concretiza os critérios da efetividade, da celeridade e da simplificação e desburocratização processuais. De todo modo, a própria Constituição reporta-se à ação de regresso quando se refere à responsabilização pessoal da autoridade pública (art. 37, §6º). Recurso de revista não conhecido.⁵⁶

DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. EX-PREFEITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. O fato de a Orientação Jurisprudencial nº 227 do TST, que vedava a denúncia da lide no Processo do Trabalho, ter sido cancelada, não significa, automaticamente, ser sempre possível a denúncia à lide nos feitos trabalhistas, que deve ser apreciado caso a caso, considerando-se as regras de competência estabelecidas na Constituição Federal e os princípios que norteiam a prestação jurisdicional, quais sejam o da celeridade e da efetividade, mormente na seara trabalhista, em face da natureza alimentar do crédito pleiteado. [...] Recurso de revista conhecido e provido.⁵⁷

Nas decisões supracitadas, o Tribunal Superior do Trabalho indeferiu o pedido de denúncia da lide, apoiando-se nos princípios da efetividade e celeridade processuais. Entretanto, na jurisprudência pátria, é possível encontrar julgados baseados nos mencionados princípios em que foi admitida a intervenção de terceiros pela denúncia à lide:

⁵⁵ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 285/286.

⁵⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 229004420055120033 22900-44.2005.5.12.0033. Relator: Maurício Godinho Delgado. DEJT 04/11/2011. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 23 de outubro de 2012.

⁵⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 605411520065030055 60541-15.2006.5.03.0055. Relator: José Roberto Freire Pimenta. DEJT 24/08/2012. Disponível em: <www.trt16.jus.br>. Acesso em: 23 de outubro de 2012.

DENUNCIÇÃO DA LIDE DE FORMA VOLUNTÁRIA. PROCESSO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 227 doTST e considerando-se o princípio da celeridade processual, não há como indeferir a denunciação da lide no processo do trabalho, se esta ocorreu de forma voluntária.⁵⁸

Assim, extrai-se que a compatibilidade da denunciação da lide com o Direito Processual do Trabalho não é absoluta, devendo ser observados, em cada caso, os princípios basilares do processo trabalhista, de modo que a mencionada modalidade de intervenção de terceiros não atrapalhe o procedimento trabalhista, tornando-o moroso; bem assim a competência da Justiça do Trabalho, estabelecida no artigo 114 da Constituição Federal de 1988.⁵⁹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chama-se denunciação da lide a intervenção de terceiros, em que uma das partes, o denunciante, promove, no processo pendente, uma ação regressiva contra uma terceira pessoa, o denunciado.

Não obstante a CLT ser omissa quanto à possibilidade de terceiros intervirem, por meio da denunciação da lide, no Processo do Trabalho, sendo o direito processual comum fonte subsidiária do direito processual trabalhista, há correntes doutrinárias que entendem pela compatibilidade do mencionado instituto com o Processo do Trabalho.

Diante da EC n. 45/2004, que tornou a Justiça do Trabalho competente para dirimir dissídios provenientes da relação de trabalho, a OJ n. 227, da SDI-1, foi cancelada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Mencionada OJ proibia a denunciação da lide no Processo do Trabalho.

Destarte, a jurisprudência, anteriormente pacífica quanto à inaplicabilidade da denunciação da lide, como regra geral, no processo trabalhista, passou a admitir, em determinados casos, essa espécie de intervenção de terceiros.

⁵⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. RO 01120-2009-020-16-00-8-RO. Relator: James Magno Araújo Farias. DJ 13/04/010. Disponível em: <www.trt16.jus.br>. Acesso em: 23 de outubro de 2012.

⁵⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 25 de outubro de 2012.

Logo, pontuam-se como relevantes os seguintes aspectos referentes ao tema tratado: 1) Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, a jurisprudência passou a admitir, porém não de forma absoluta, a denunciação da lide no processo trabalhista; 2) A denunciação da lide no processo trabalhista não é aplicável no procedimento sumaríssimo, havendo divergências quanto à sua compatibilidade com o procedimento ordinário; 3) A aplicabilidade da denunciação da lide deve ser verificada caso a caso, observando-se a celeridade processual e a competência da Justiça do Trabalho.

Em conclusão, verifica-se que ainda não há posicionamento doutrinário e jurisprudencial pacífico. Entretanto, os Tribunais do Trabalho, após a EC n. 45/2004 e o cancelamento da OJ n. 227 do TST, vêm admitindo a denunciação da lide, observando-se caso a caso, como forma de garantir a percepção dos créditos decorrentes da sentença, bem assim a celeridade e a economia processual.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS:

ALMEIDA, Ísis de. **Manual de direito processual do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 1998.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

BRASIL. Decreto Lei 5452, de 11 de janeiro de 1973. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

BRASIL. Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. RO 01120-2009-020-16-00-8-RO. Relator: James Magno Araújo Farias. DJ 13/04/010. Disponível em: <www.trt16.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-RR 713971-97.2000.5.04.5555. Relator Juiz Convocado: André Luis Moraes de Oliveira. DJ 12/12/2003. Disponível em: <www.tst.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. OJ n. 227, da SDI-I. Inserida em 20/06/2001. Disponível em: <www.tst.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 229004420055120033 22900-44.2005.5.12.0033. Relator: Maurício Godinho Delgado. DEJT 04/11/2011. Disponível em: <www.tst.jus.br>.

GUGLIELMETTO, Yara Kuszka; DINIZ, Ricardo Córdova. A aplicabilidade da denúncia da lide no direito Processual do trabalho. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.1, p. 1872-1891, 1º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 605411520065030055 60541-15.2006.5.03.0055. Relator: José Roberto Freire Pimenta. DEJT 24/08/2012. Disponível em: <www.trt16.jus.br>.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RAGAZZI, José Luiz. **A intervenção de terceiros nas lides individuais de consumo**. 2005. 288 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2005. Disponível em: <www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=461>.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. Intervenção de terceiro no processo do trabalho. In **Revista Trabalho & Processo**, n. 1, São Paulo: Saraiva, junho/1994.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho** São Paulo: LTr, 2008.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Fundamentos e perspectivas do processo trabalhista brasileiro**. São Paulo: LTr, 2006.